

Processo nº 337/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática de um crime de um crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º da Lei do Trânsito Rodoviário, na multa de 90 dias, à taxa diária de MOP\$80.00, perfazendo a multa global de MOP\$ 7,200.00, convertível em 60 dias de prisão subsidiária, e na inibição de condução por um período de 3 meses.

*

Em cúmulo jurídico com as penas que ao mesmo arguido foram aplicadas no Processo n° CR3-08-0042-PSM – onde foi condenado pela prática de 3 crimes de emprego ilegal p. e p. pelo art. 16°, n° 1 da Lei n° 6/2004, na pena de 5 meses de prisão cada, e em cúmulo, na pena de 8 meses de prisão suspensa na execução por dois anos, com a condição de pagar à R.A.E.M. MOP\$ 12.000,00 no prazo de 10 dias – foi-lhe imposta uma (nova) pena única de 5 meses de prisão suspensa na sua execução por 2 anos com a condição de pagar à R.A.E.M. MOP\$ 12.000,00 e na inibição de condução por 3 meses; (cfr., fls. 118 a 119).

*

Inconformado com o assim decidido, o Exm° Magistrado do Ministério Público recorreu.

Motivou para concluir que:

“1. *"In casu"*, operado o cúmulo jurídico entre as penas parcelares condenados nos presentes autos com as nos autos CR3-08-0042-PSM, o arguido foi condenado numa pena única de

cinco (5) meses de prisão com suspensão de execução da pena por período de dois (2) anos, com a condição de no prazo de dez (10) dias pagar à R.A.E.M. a quantia de doze mil patacas (\$12,000.00) e a inibição de condução pelo período de três (3) meses;

2. *"in casu" a pena a aplicar tinha um limite mínimo de cinco (5) meses de prisão e máximo de uma única pena de quinze (15) meses e sessenta dias de prisão, tendo em conta as disposições prevista no n.º 3 do art.º 71º do C.P.M;*
3. *O Tribunal a quo partiu-se erradamente por não ter considerado em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.*
4. *Violou as normas do art.º 71º, 72º, 64º e 65º do C.P.M;*
5. *Padece a douda sentença do vício de erro de direito, constituindo fundamento de recurso, nos termos do art.º 400º n.º 1 do C.P.P.M.*
6. *Do presente caso, atendendo as disposições prevista no art.º 71º, 72º, 64º e 65º do C.P.M., entendemos que deve ser condenado o arguido, na pena única de nove (9) meses de prisão com a suspensão de execução da pena por período de dois (2) anos, com a condição de no prazo de dez (10) dias pagar à R.A.E.M. a quantia de doze mil patacas (\$12,000.00) e a inibição de condução pelo período de três (3) meses;*

7. *Pelo exposto, entendemos que o Tribunal violou o disposto do art.º 71º, 72º, 64º e 65º do C.P.M..”;* (cfr., fls. 124 a 127-v).

*

Sem resposta, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer no sentido de se dever julgar procedente o recurso; (cfr., fls. 154 a 155).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“1) *Finda a análise integral da causa, deu como provada a factualidade seguinte:*

Em 25 de Dezembro de 2001, por volta das 3:00 horas da madrugada, o arguido A (XXX) conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MG-XX-XX pela Avenida de Sidónio Pais, aproximadamente à Sauna Estoril, e embateu nos três automóveis ligeiros que estavam estacionados na beira da estrada (com matrículas n.ºs ME-XX-XX, MG-XX-XX e MD-XX-XX respectivamente).

Após o embate, o arguido conduziu o seu automóvel e abandonou-se logo o local em causa.

O presente acidente causou diferentes graus de danos aos automóveis ligeiros de matrículas n.ºs ME-XX-XX, MG-XX-XX e MD-XX-XX e custaram respectivamente cerca de MOP\$15.000,00, MOP\$2.800,00 e MOP\$5.200,00 para reparação.

O arguido agiu livre, voluntária, consciente e deliberadamente o acto acima referido, a fim de se furtar à responsabilidade civil provocada pelo acidente de viação.

O arguido sabia que este era um acto criminoso, sendo proibido e punido por lei.

Em 22 de Fevereiro de 200S, o arguido foi condenado, pela prática de 3 crimes de emprego ilegal (factos ocorridos em 21 de Fevereiro de 200S), na pena de 8 meses de prisão, suspensa por 2 anos, na condição

de pagar o montante de MOP\$12.000,00 a favor da R.A.E.M., no prazo de 10 dias (vide o Processo Sumário n.º CR3-0S-0042-PSM do 3º Juízo Criminal).

O arguido já pagou as indemnizações aos três ofendidos.

O arguido é o responsável dum estabelecimento de comida, e presentemente não tem qualquer receita, tendo a seu cargo a sua filha e como habilitações literárias o 5º ano do ensino primário.”; (cfr., fls. 115-v a 116).

Do direito

3. Como se alcança do que se deixou relatado, insurge-se o Exmº Magistrado do Ministério Público contra a decisão proferida pelo Mmº Juiz a quo, considerando que se terá incorrido em erro na aplicação do direito, nomeadamente das disposições do art. 64º, 65º, 71º e 72º do C.P.M., aquando do cálculo da pena única resultante do cúmulo jurídico operado.

Vejamos se tem o Recorrente razão.

Como é sabido, nos artºs 64º e 65º do citado C.P.M. fixam-se os critérios para a escolha da pena e para a determinação da pena, estatuidos os artºs 71º e 72º as regras para a punição do concurso de crimes.

Nos termos do referido art. 71º:

- "1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis."

E, in casu, em causa estavam:

- 3 penas parcelares de 5 meses de prisão cada para cada um dos 3 crimes de “emprego ilegal” pelo arguido cometidos no âmbito do Processo n° CR3-08-0042-PSM; e,
- 1 pena de 90 dias de multa à taxa diária de MOP\$80.00, equivalente a MOP\$7.200,00, convertível em 60 dias de prisão, imposta pelo crime de “fuga à responsabilidade” dos presentes autos.

Perante isto, cabe dizer que a pena única de 5 meses de prisão resultante do cúmulo jurídico destas (quatro) penas parcelares mostra-se inadequada, porque excessivamente benevolente, pois que basta ver que até é inferior à que ao ora recorrente tinha sido fixada como resultado do cúmulo das penas parcelares decretadas no âmbito do Proc. n° CR3-08-0042-PSM e que era de 8 meses.

Assim, imperativo é concluir que não se pode manter a pena única de 5 meses fixada pelo Mm° Juiz a quo, devendo-se, pois, atento o preceituado no art. 65° e 71° do C.P.M., achar-se uma nova pena que se mostre adequada aos “factos e personalidade do agente”.

Nesta conformidade, tendo em conta a factualidade dada como provada e a personalidade do ora recorrente por aquela revelada, a sua postura em juízo e as necessidade de prevenção, crê-se que equilibrada é a pena pelo Ilustre Recorrente proposta, de nove (9) meses de prisão suspensa na sua execução por um período de dois (2) anos, com a condição de, no prazo de dez (10) dias, pagar à R.A.E.M. a quantia de doze mil patacas (\$12,000.00), mantendo-se a pena acessória de inibição de condução pelo período de três (3) meses”.

Posto isso, e nada mais havendo a apreciar, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam julgar procedente o presente recurso, fixando-se ao arguido A a pena única de nove (9) meses de prisão suspensa na sua execução por um período de dois (2) anos, com a condição de, no prazo de dez (10) dias, pagar à R.A.E.M. a quantia de doze mil patacas (\$12,000.00), mantendo-se a pena acessória de inibição de condução pelo período de três (3) meses.

Custas pelo arguido/recorrido com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso no montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 25 de Setembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong